



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Macapá - Amapá - Brasil

CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL

Incluídos os processos da Auditoria Militar

Incluídos os processos de execução penal tramitando do SEEU

VALIDADE DE 90 (NOVENTA) DIAS

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição desde 05/10/1991 até a presente data, que em desfavor de:

LUCELIA ARAUJO QUARESMA

Nascimento 25/07/1984

CPF 005.842.881-07

RG 093855

Mãe MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Consta(m) o(s) seguinte(s) processo(s)

Processo/Vara	Distribuição	Nome da Ação	Autor
6021308-			
21.2026.8.03.0001 PJe - 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá	2026-03-21 17:39:54.36	DIREITO > PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > JEAN CARLOS Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por DA COSTA Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos > Ação Popular	ALVES
6021858-			
16.2026.8.03.0001 PJe - 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá	2026-03-23 22:47:45.777	DIREITO > PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > ANA CILENE Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por DALMACIO DE Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos > Ação Popular	BRITO COELHO
6021867-			
75.2026.8.03.0001 PJe - 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá	2026-03-24 12:54:50.52	DIREITO > PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > Processo de Conhecimento > Procedimento de Conhecimento > Procedimentos Especiais > Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos > Ação Popular	EMANUELLY DA SILVA ARAUJO

MACAPÁ-AP, 31/07/2026 01:16,

Observações:

- a) certidão expedida gratuitamente via Internet, de acordo com Ato Conjunto nº 310/2014-GP/CGJ (Estatual - 1ª e 2ª graus);
- b) as informações do CPF e RG são de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e dest;
- c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (www.tjap.jus.br);
- d) esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no protocolo da Justiça do Amapá, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário co
- e) o código de rastreio para validação deste documento é 174435663CJ

Emitido pelo servidor: 44867



Número: **6021308-21.2026.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **21/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JEAN CARLOS DA COSTA ALVES (AUTOR)		KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MACAPA PREVIDENCIA - MACAPAPREV (REU)			
LUCELIA ARAUJO QUARESMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29510964	27/06/2026 01:13	Certidão	Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/06/2026

Certidão de publicação 1427

Intimação

Número do processo: 6021308-21.2026.8.03.0001

Classe: Ação POPULAR

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Órgão: 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 26/06/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): JEAN CARLOS DA COSTA ALVES

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES DOS SANTOS -
OAB AP - 3687

Teor da Comunicação

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906 Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8183444540> Número do Processo: 6021308-21.2026.8.03.0001 Classe processual: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: JEAN CARLOS DA COSTA ALVES REU: MACAPA PREVIDENCIA - MACAPAPREV, LUCÉLIA ARAÚJO QUARESMA SENTENÇA Trata-se de Ação Popular com pedido liminar proposta por JEAN CARLOS DA COSTA ALVES em face da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV e de LUCÉLIA ARAÚJO QUARESMA, objetivando anular a Portaria nº 01/2026-MA CAPAPREV, que suspendeu o Contrato Administrativo nº 03/2024 firmado com a empresa Premium One Ltda. Este Juízo apontou, de ofício, a potencial inadequação da via eleita, haja vista a fundamentação focar em direitos trabalhistas individuais (ID 27453097). Intimado, o autor manifestou-se no ID 27629687 defendendo a natureza coletiva da lide. É o relatório. Decido. A Ação Popular (art. 5º, LXXIII, CF/88) destina-se estritamente à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, não servindo de sucedâneo para a tutela de direitos individuais e subjetivos. No caso em tela, a petição inicial revela nítido desvirtuamento do instituto: o autor fundamenta seu pedido no risco de seu próprio desemprego (Item VIII) e pleiteia expressamente, na alínea "g" dos pedidos, indenização por perdas e danos decorrentes da perda de sua renda pessoal. A ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais. Os reflexos trabalhistas sofridos pelos funcionários da empresa terceirizada devem ser discutidos pelas vias ordinárias e perante o juízo competente. Ademais, a regularidade do contrato administrativo e o mérito da Portaria nº 01/2026 já estão sendo devidamente discutidos pela própria empresa Premium One Ltda. nos autos do Processo nº 6021365-39.2026.8.03.0001, em trâmite neste Juízo (ID 27453097). Carece o autor, portanto, de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadequação da via eleita. Sem custas ou ônus sucumbenciais, dada a ausência de má-fé comprovada (art. 5º, LXXIII, CF/88). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, caput, da Lei nº 4.717/1965). Decorridos os prazos recursais voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Macapá/AP, 23 de junho de 2026. PAULO CESAR DO VALE MADEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/vLko4Pw1ZX3IMJUoTGjdz6bAKq5Vd/certidao>
Código da certidão: vLko4Pw1ZX3IMJUoTGjdz6bAKq5Vd





Número: **6021858-16.2026.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA CILENE DALMACIO DE BRITO COELHO (AUTOR)		ANA REGINA NUNES CASTRO (ADVOGADO)	
LUCELIA ARAUJO QUARESMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30115267	28/07/2026 01:21	Certidão	Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/07/2026

Certidão de publicação 2489

Intimação

Número do processo: 6021858-16.2026.8.03.0001

Classe: Ação POPULAR

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Órgão: 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 27/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): ANA CILENE DALMACIO DE BRITO COELHO

Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - OAB AP - 1312

Teor da Comunicação

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá Endereço: Av. Fab, 1737, Centro, Macapá - AP, CEP: 68902-906 Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8183444540> Número do Processo: 6021858-16.2026.8.03.0001 Classe processual: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANA CILENE DALMACIO DE BRITO COELHO REU: LUCILIA ARAUJO QUARESMA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação popular ajuizada por ANA CILENE DALMACIO DE BRITO COELHO, qualificada nos autos, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 01/2026, que determinou a suspensão cautelar da execução do Contrato Administrativo nº 03/2024, firmado entre a Macapá Previdência - MACAPAPREV e a empresa Premium One LTDA. Por meio da decisão de ID 27453528, este Juízo identificou indícios de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, oportunizando à parte autora prévia manifestação, em observância ao art. 10 do CPC. A parte autora apresentou manifestação no ID 27971145, sustentando, em síntese, que a demanda visa proteger o patrimônio público e a eficiência administrativa; que eventual benefício reflexo ao autor não descaracteriza a natureza coletiva da pretensão; a inaplicabilidade do precedente firmado no REsp 1.870.473/RS; e a irrelevância da existência de ação proposta pela própria empresa contratada. É o relatório. Decido. A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, constitui instrumento de tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, voltado à defesa de interesses metaindividuais primários, e não à proteção de direitos subjetivos individuais. Inicialmente temos que a manifestação da parte autora, ainda que articulada com esforço argumentativo, não infirma os fundamentos da decisão de ID 27453528. As razões expostas, ao contrário, reforçam a inadequação da via eleita. Com efeito, basta atentar para a própria estrutura da peça inicial. O item VIII traz tópico expressamente intitulado "DO IMPACTO SOCIAL E DOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR", em que se descreve o risco de desemprego e de perda de subsistência da parte autora e de sua família, decorrentes do afastamento das funções que exercia junto à autarquia por intermédio da empresa Premium One Ltda. Mais relevante, o pedido "g" da inicial requer expressamente a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos, "incluindo os prejuízos sofridos pelo Autor em razão do desemprego causado pela suspensão abrupta do contrato". Não bastasse, o pedido "c" postula cominação de multa diária de R\$ 10.000,00, "sendo os valores auferidos com a multa revertido em favor do Autor", postulação que se mostra absolutamente incompatível com a natureza coletiva da ação popular, cuja procedência reverte os valores ao patrimônio do ente lesado, e jamais ao autor popular. Ora, se a própria peça de ingresso pleiteia indenização por danos individuais sofridos pela autora em razão do desemprego, e ainda postula que valores de astreintes sejam revertidos em seu favor pessoal, evidencia-se que a pretensão deduzida em juízo não se limita à tutela do patrimônio público, alcançando, como conteúdo principal, a tutela de interesse subjetivo de natureza patrimonial e trabalhista da própria autora. Tal circunstância subsume-se com precisão ao entendimento do STJ, nos termos do qual "a ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos" (REsp 776.857/RJ, Primeira Turma, DJe 18.2.2009), tese reafirmada no REsp 1.870.473/RS. A tentativa da parte autora de afastar referido precedente, ao argumento de que naquele caso



se tratava de pretensão a vaga em concurso público, não procede: a ratio decidendi do julgado é precisamente a impossibilidade de utilização da ação popular como veículo de tutela de pretensões individuais, hipótese verificada nos presentes autos. Analisando detidamente o processo, observa-se ainda que eventual ilegalidade da Portaria nº 01/2026, no plano contratual administrativo, já se encontra submetida ao crivo deste mesmo Juízo nos autos do processo nº * 6021365-39.2026.8.03.0001, ajuizado pela própria empresa Premium One LTDA, titular do direito subjetivo material decorrente do contrato administrativo e via processualmente adequada para a discussão. Eventuais consequências trabalhistas da suspensão contratual, no plano individual da relação de emprego mantida entre a parte autora e a empresa, constituem matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF/88), não comportando exame neste Juízo de Fazenda Pública. Com efeito, a leitura ampliada do art. 5º, LXXIII, da CF/88 sustentada pela autora não conduz à admissibilidade da via eleita. A ampliação interpretativa do dispositivo constitucional refere-se à legitimação ativa do cidadão para o controle dos atos administrativos lesivos, e não autoriza a utilização do instituto como sucedâneo processual de pretensão individual de natureza patrimonial e trabalhista, sob pena de desnaturação do próprio instituto. Configuradas, portanto, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com todas as razões acima apontadas, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 5º, LXXIII, parte final, da Constituição Federal, ante a inexistência de elementos que evidenciem má-fé processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença publicada com a inserção no sistema. Intimem-se. Macapá/AP, data da assinatura eletrônica. PAULO CESAR DO VALE MADEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28ZBNi4A8UOTBm4OpZWjAkoy/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM28ZBNi4A8UOTBm4OpZWjAkoy





Número: **6021867-75.2026.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **24/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMANUELLY DA SILVA ARAUJO (AUTOR)		ANA REGINA NUNES CASTRO (ADVOGADO) KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
LUCELIA ARAUJO QUARESMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29904698	17/07/2026 01:12	Certidão	Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 16/07/2026

Certidão de publicação 1706

Intimação

Número do processo: 6021867-75.2026.8.03.0001

Classe: Ação POPULAR

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Órgão: 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 16/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): EMANUELLY DA SILVA ARAUJO

LUCÉLIA ARAUJO QUARESMA

Advogado(as): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES DOS SANTOS -

OAB AP - 3687

ANA REGINA NUNES CASTRO - OAB AP - 1312

Teor da Comunicação

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906 Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8183444540> Número do Processo: 6021867-75.2026.8.03.0001 Classe processual: Ação POPULAR (66) AUTOR: EMANUELLY DA SILVA ARAUJO REU: LUCÉLIA ARAUJO QUARESMA SENTENÇA Trata-se de Ação Popular com pedido liminar proposta por EMANUELLY DA SILVA ARAUJO em face da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV e de LUCÉLIA ARAUJO QUARESMA, objetivando anular a Portaria nº 01/2026-MACAPAPREV, que suspendeu o Contrato Administrativo nº 03/2024 firmado com a empresa Premium One Ltda. Este Juízo apontou, de ofício, a potencial inadequação da via eleita, haja vista a fundamentação focar em direitos trabalhistas individuais (ID 27351551). Intimada, a autora manifestou-se no ID 27655483 defendendo a natureza coletiva da lide. É o relatório. Decido. A Ação Popular (art. 5º, LXXII, CF/88) destina-se estritamente à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, não servindo de sucedâneo para a tutela de direitos individuais e subjetivos. No caso em tela, a petição inicial revela nítido desvirtuamento do instituto: a autora fundamenta seu pedido no risco de seu próprio desemprego (item VIII) e pleiteia expressamente, na alínea "g" dos pedidos, indenização por perdas e danos decorrentes da perda de sua renda pessoal. A ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais. Os reflexos trabalhistas sofridos pelos funcionários da empresa terceirizada devem ser discutidos pelas vias ordinárias e perante o juízo competente. Ademais, a regularidade do contrato administrativo e o mérito da Portaria nº 01/2026 já estão sendo devidamente discutidos pela própria empresa Premium One Ltda. nos autos do Processo nº 6021365-39.2026.8.03.0001, em trâmite neste Juízo (ID 27453097). Carece a autora, portanto, de interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadequação da via eleita. Sem custas ou ônus sucumbenciais, dada a ausência de má-fé comprovada (art. 5º, LXXIII, CF/88). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, caput, da Lei nº 4.717/1965). Decorridos os prazos recursais voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se. Macapá/AP, 10 de julho de 2026. PAULO CESAR DO VALE MADEIRA Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Macapá

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de



2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqm6LnIm8HmTwgkdY1NarD3e/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqm6LnIm8HmTwgkdY1NarD3e

